



PARECER N.º 04 /2016 - CEPELO

**Da COMISSÃO ESPECIAL DAS PROPOSTAS
DE EMENDA À LEI ORGÂNICA sobre a
Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º
72/2014, que altera o inciso IV, do artigo
35 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

Autor: Vários Deputados

Relator: Deputado RODRIGO DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão Especial a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 72/2014, de autoria de vários Deputados, o qual altera o inciso IV do artigo 35 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

No art. 1º da proposição, apresenta-se a proposta de alteração, que inclui no inciso o seguinte: *bem como a amamentação durante o horário do expediente, nos 12 primeiros meses de vida da criança.*

Seguem-se às determinações as cláusulas de vigência e revogação, respectivamente.

Na justificação, os Autores afirmam que a proposição visa recuperar o texto original, que contemplava o direito de amamentação até 12 meses de vida, anterior à edição da Emenda n.º 80/2014.

O Projeto de Lei n.º 72/2014 foi lido em 03/09/2014. Nesta Comissão Especial, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório. 0

Fl. 20	Materia
PELO 72/14	Rubrica
12.2.93	Processo n.º
	Folha n.º



II – VOTO DO RELATOR

Por determinação regimental (art. 210, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF), cabe a esta Comissão Especial analisar e emitir parecer de mérito sobre a proposição em tela.

Na Proposta de Emenda à Lei Orgânica - PELO nº 72/2014, reintroduz-se no art. 35, inciso IV, o direito à amamentação durante o horário de expediente nos doze primeiros meses de vida da criança. O referido direito foi suprimido do dispositivo após a alteração efetivada pela Emenda à Lei Orgânica - ELO nº 80/2014, que tinha como objetivo adequar o texto, no qual se estabelecia creche e pré-escola para dependentes de até sete anos incompletos, ao texto da Constituição Federal, no qual se limitava a idade a 5 anos¹.

No quadro abaixo, apresenta-se a redação do art. 35, inciso IV, da LODF antes e após a Emenda à Lei Orgânica - ELO nº 80/2014:

Art. 35, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal	
Anterior a ELO nº 80/2014	Atual – Após ELO nº 80/2014
atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes de até sete anos incompletos, preferencialmente em dependência do próprio órgão ao qual são vinculados ou, na impossibilidade, em local que pela proximidade permita a amamentação durante o horário de trabalho, nos doze primeiros meses de vida da criança;	atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes, nos termos da lei;

¹ Observa-se que a alteração na Constituição Federal (Emenda Constitucional - EC nº 53/2006) reduziu de seis anos para cinco anos de idade a assistência em creches e pré-escolas. A alteração de idade adequou o dispositivo à mudança na Lei nº 9.394/1996, na qual foi antecipado o início do ensino fundamental para seis anos de idade.

Folha nº	21
Processo nº	PELO 72/14
Rubrica	
Matrícula	12.283



Observa-se que foi retirada a exigência de proximidade entre a creche e o trabalho, o que facilitava a amamentação durante o horário de trabalho nos primeiros meses de vida da criança.

De acordo com recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, as crianças devem ser alimentadas com leite materno, até cerca de seis meses de idade, de forma exclusiva; após essa fase, abre-se mão da exclusividade, mas se deve manter a amamentação por pelo menos dois anos, considerando o valor do leite materno, do ponto de vista nutricional e imunológico, e o valor do ato de amamentar, do ponto de vista fisiológico e emocional para as crianças e para as mães.

Na literatura a respeito do tema, comprovam-se efeitos benéficos da duração do aleitamento, não somente no combate a processos infecciosos, mas também na velocidade de crescimento infantil nos primeiros meses de vida, inclusive em crianças hospitalizadas. Somam-se a esses efeitos os relatos de benefícios para a saúde da mulher: desde evidências de efeito protetor ao câncer de mama e de ovário à associação com a redução de risco para diabetes tipo 2 e artrite reumatoide, entre outros (cf. Caminha et al.; 2010)².

Ao assumir esse posicionamento pró-amamentação, três desafios se configuram: (1) manter a amamentação exclusiva até o sexto mês; (2) introduzir a alimentação complementar adequada sem interromper a amamentação a partir do sexto mês e (3) promover a melhor alimentação infantil para grupos especiais da população (mães HIV positivas, etc.), sem causar distúrbios na prática de amamentar (cf. Rea, 2003)³.

Atualmente, a servidora pública gestante faz jus à licença maternidade de 180 dias, que pode ser antecipada ao parto. Logo, a legislação ampliou o período em que a mãe pode dedicar-se integralmente ao filho (art. 25, Lei Complementar nº 769/2008). No entanto, após esse período, ao retornar ao trabalho, a lactante precisa de apoio para que não haja a abrupta interrupção do ato de amamentar. Considerando

² Para revisão bibliográfica a respeito do tema, confira: CAMINHA, M. F. C.; SERVA, V. B; ARRUDA, I. K. G & BATISTA FILHO, M. *Aspectos históricos, científicos, socioeconômicos e institucionais do aleitamento materno. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil*, vol.10, nº 1. Recife, Jan./Mar.2010.

³ REA, M. F. *Reflexões sobre a amamentação no Brasil: de como passamos a 10 meses de duração. Caderno de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 19 (Sup. 1): S37-S45, 2003.

Folha nº	22
Processo nº	PELO 72/10
Rubrica	
Matrícula	12.1.203



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



os já comprovados benefícios para a criança e para a lactante e a necessidade de incentivar a amamentação e promover a alimentação complementar adequada sem interrupção total da amamentação, pelo menos até o segundo ano de vida, julga-se a proposição oportuna e necessária, pois transforma o apoio a lactante durante o primeiro ano de seu filho em um direito.

Considera-se, todavia, necessário o aprimoramento redacional do texto proposto. Em obediência ao dispositivo regimental segundo o qual o relator ou a Comissão Especial pode oferecer somente Emenda ou Substitutivo sobre o conteúdo da matéria (art. 210, § 4º, do RICLDF), apresenta-se, neste parecer, alteração formal, para que possa ser incorporada, no momento oportuno da tramitação legislativa (cf. Lei Complementar nº 13/1996). Desse modo, dá-se ao art. 1º da PELO nº 72/2014 a seguinte redação:

Atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes, nos termos da lei; assegurada a amamentação durante o horário do expediente, nos doze primeiros meses de vida da criança.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 72/2014, no âmbito desta Comissão.

É o Voto.

Sala das Comissões, em


Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF

Relator

Folha nº	23
Processo nº	PELO 72/14
Rubrica	1
Matricula	12.293 JMM